



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo n.º 07008041820208020058

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIO DOS SANTOS BORGES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Conta na r. sentença o seguinte:

Portanto, verifico que a parte autora não recebeu administrativamente da seguradora quaisquer valores. Desta forma cabe ao autor receber R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do evento danoso e acrescido de juros moratórios a partir da citação (Sumula 426 e 580 do STJ).

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de condenar o demandado a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção.

Sucumbente, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 do CPC.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que em relação aos juros e correção monetária a r. ^{fls. 144} sentença determinou duas formas distintas de cálculo inclusive alterando o índice. Vejamos:

- PRIMEIRA FORMA: R\$ 4.725, 00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigido monetariamente pelo IPCA- E a partir do evento danoso e juros de mora da citação.
- SEGUNDA FORMA: R\$ 4.725, 00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que a correção monetária deverá incidir pelo INPC, desde a data do acidente até a citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplicando-se, como indexador único a partir de então, unicamente a taxa Selic, por englobar juros e correção.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer qual das duas formas deverá se liquidado o julgado.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 9 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL